



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N.º 25 / 09 / 19 96
C	---
C	---

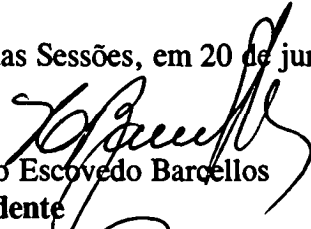
Processo n° : 13062.000131/92-32
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão n° : 202-07.808
Recurso n° : 96.179
Recorrente : ERNESTO REHN & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Santo Angelo - RS

IPI - TRD - UFIR - Inconstitucionalidade de lei é matéria cujo exame cabe ao Poder Judiciário. Juros de mora equivalentes à TRD devem ser excluídos da exigência relativamente ao período anterior a 30.07.91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO REHN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD referentes ao período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13062.000131/92-32
Recurso n° : 96.179
Acórdão n° : 202-07.808
Recorrente : ERNESTO REHN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ERNESTO REHN & CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 158/161 do Delegado da Receita Federal em Santo Angelo que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05/12.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 15.530,09 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tendo em vista os fatos assim descritos na autuação:

“O contribuinte acima identificado fabrica partes e peças de colheitadeiras cuja classificação fiscal é 8433.90.0000 com alíquota de 5% e, inicialmente, no período de 05 de outubro de 1990 a 25 de junho de 1991 ao dar saídas destes produtos, não lançou o IPI devido, tomando por base o dispositivo da isenção prevista no art. 45, inciso XXXV do Decreto n° 87.981/82. tal isenção, entretanto, foi revogada pelo Art. 41 & 1° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição Federal, tendo em vista que este incentivo não foi confirmado por lei, decorridos dois anos da data da promulgação da Constituição. O incentivo fiscal em questão foi instituído pelo Decreto -Lei n° 1.374 de 11 de dezembro de 1974, tendo, inclusive, assegurado aos contribuintes do IPI o direito à manutenção e utilização dos créditos, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização dos produtos isentos por este Decreto-Lei.

Posteriormente, a partir da 2ª quinzena de agosto de 1991 até a 2ª quinzena de setembro de 1991, emitiu notas fiscais complementares destacando o IPI conforme prevê o Art. 236, inciso XII do Dec. n° 87.981/92, entretanto, como se tratava de lançamento efetuado fora do período de apuração, o mesmo deveria ter sido recolhido, com os encargos legais, em documento especialmente emitidos para esse fim (DARF) conforme prevê o art. 110 do Dec. n° 87.981/82.

Como não foi esse o procedimento adotado pelo contribuinte, com o objetivo de proceder se a imputação dos valores à época dos fatos, faz-se necessário relacionar todas as notas fiscais sem o destaque do IPI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13062.000131/92-32

Recurso nº : 96.179

correlacionando-as com as notas fiscais complementares emitidas posteriormente (anexo 1)".

Exigidos, também, multa, juros de mora e juros TRD.

Inconformada com parte da exigência, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 67/87, assim resumida na decisão recorrida:

'a) que impugna apenas parcialmente a exigência fiscal (fls. 67), uma vez que não discorda do mérito das infrações apontadas, concordando "em recolher o valor da referida cobrança, em seu montante, despida das correções impugnadas, com a redução de 50% da multa prevista em lei, no total de Cr\$ 15.682.594,13,. Conforme comprovante de recolhimento em anexo (doc. 03), segundo se demonstra, também, na inclusa planilha (doc. 4)"; vide fls. 149 e 150;

b) que discorda "no que tange à incidência de TRD e UFIR, por se tratar de atualizações monetárias ou juros inexigíveis", para os fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1990 a agosto de 1991, conforme consignado no Auto de Infração (fls. 67);

c) que o fundamento desta discordância é a inconstitucionalidade da aplicação, aos fatos em questão, ocorridos antes de 31.12.91, das Leis 8.177/91 (art. 9º), 8.218/91 (art. 3º, I e art. 30) e 8.383/91 (art. 53, I e art. 54) que regem a matéria da correção monetária e juros de mora, por força dos princípios de irretroatividade e anterioridade (fls. 80 a 87)."

A decisão recorrida, por sua vez, apresenta a seguinte fundamentação e conclusão:

"Verifica-se, de pronto, que a Autuada não contradiz o Auto de Infração no que tange à matéria tributável, uma vez que aceitou a ocorrência das infrações, vindo a pagá-las dentro do período de vencimento concedido na peça fiscal, o mesmo atribuído à inauguração do contraditório. Apenas liquidou a parcela referente ao montante do imposto, com multa reduzida em 50% calculada sobre este valor, despido da incidência de correção monetária e juros.

Por outro lado, não contestou a forma dos cálculos da correção monetária e dos juros de mora, mas sim a sua própria essência, concluindo pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais que os lastrearam.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13062.000131/92-32

Recurso nº : 96.179

Ora, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência no julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

É princípio assente que os órgãos administrativos não podem negar a aplicação a uma lei ou a um decreto que lhes pareça inconstitucional, mas sim cumprí-los. A presunção é de que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, ao sancioná-la e ainda ao baixar o seu regulamento, tenham examinado à saciedade a questão da constitucionalidade do texto legal. Só o Poder Judiciário, não estando adstrito a essa presunção, pode examinar novamente aquela questão.

Em assuntos desta natureza, cabe ao julgador singular examinar tão-somente a regularidade do crédito constituído e se o mesmo está plenamente vinculado à legislação que rege a matéria. Neste sentido, nada foi encontrado que o desmereça.

DA CONCLUSÃO E DA INTIMAÇÃO

ISTO POSTO, com fundamento nos dispositivos legais que amparam o Auto de Infração de fls. 05 a 66 (v. item 1.2);

CONSIDERANDO que a contribuinte concordou com a imputação do crédito do IPI, vindo a pagá-lo na forma que julgou adequada;

CONSIDERANDO que a matéria do contraditório versa sobre a inconstitucionalidade das leis aplicadas no lançamento em questão, referentes à cobrança de correção monetária e juros de mora, matéria sobre a qual não é competente a autoridade administrativa para se pronunciar;

CONSIDERANDO que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, ex vi do art. 156, inciso I do CTN;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que dos autos consta.

JULGO PROCEDENTE a AÇÃO FISCAL para DETERMINAR que se prossiga na cobrança do crédito tributário de que tratam os autos, acrescido da multa de 100%, passível de redução, e dos demais encargos legais, com imputação da parcela já paga, conforme atesta o DARF de fl. 149."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13062.000131/92-32

Recurso nº : 96.179

Tempestivamente, a autuada interpôs Recurso a este Conselho em longo arrazoado, de fls. 167/189, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13062.000131/92-32

Acórdão nº : 202-07.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O recurso da autuada dirige-se contra a exigência que fez incidir a Taxa Referencial Diária (TRD) e a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) sobre débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referentes a fatos geradores verificados entre os meses de dezembro de 1990 a agosto de 1991, por considerar ilegal e inconstitucional a utilização de tais índices, no caso.

Em preliminar ao exame do mérito, tece considerações no sentido de que os órgãos judicantes devem apreciar as alegações de inconstitucionalidade de leis, contrariamente ao decidido na instância singular.

No entanto, reiterados são os pronunciamentos deste Conselho no sentido de não examinar a constitucionalidade ou não de leis.

Fundamentalmente, em razão da separação e harmonia entre os Poderes da República, o Legislativo com a função de elaborar as leis com evidente presunção de constitucionalidade, o Executivo com a atribuição de executar as leis e o Judiciário com a sua função jurisdicional, ou seja, de dirimir as controvérsias surgidas na aplicação das leis.

Por isso que, em casos como tais, em que é invocada a inconstitucionalidade de lei aplicada por Órgão do Poder Executivo, o Poder Judiciário é o indicado para dar a solução.

Rejeito a preliminar.

No mérito, a recorrente insurge-se contra a exigência de juros de mora equivalentes à TRD e da atualização monetária pela UFIR.

No que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD este Conselho tem entendido que devem ser excluídos das exigências os valores da TRD relativos ao período de 1º de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Isto porque, primeiramente, a Lei nº 8.383, de 31.12.91, pelos seus artigos 80 a 85, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91), considerou indevidos tais encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13062.000131/92-32

Acórdão n° : 202-07.808

Em segundo lugar, por considerar que, no caso, não tem aplicação retroativa o disposto no artigo 30 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, (MP n° 298, de 27.07.91, DOU de 30), que deu nova redação ao artigo 9° da Lei n° 8.177/91, estendendo a partir de fevereiro de 1991 a incidência dos juros de mora equivalentes à TRD, instituídos pelo artigo 3° da Medida Provisória n° 298/91 e artigo 3° da Lei n° 8.218/91, referidas.

Assim é que, na interpretação e aplicação do referido artigo 30 da Lei n° 8.218/91, há que se considerar o disposto no artigo 6° da Lei de Introdução ao Código Civil que estabeleceu, na entrada em vigor de lei nova, o respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Assim, com prevalência da Lei de Introdução, a expressa retroatividade do artigo 30 da Lei n° 8.218/91 não pode prevalecer sobre o "status" jurídico da época dos fatos, que não contemplam a exigência.

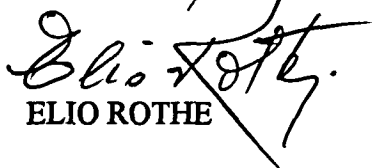
Desse modo, tem entendido este Conselho no sentido de serem excluídos da exigência os encargos da TRD no período anterior a 30.07.91.

Relativamente à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos fiscais pela sua conversão em quantidades de UFIR (art. 54 da Lei n° 8.383/91), entende a recorrente que, com a extinção do BTN fiscal e a conversão em cruzeiros dos débitos fiscais assim expressos, a dívida que era de valor passou a ser de dinheiro e, portanto, não mais passível de atualização no seu valor pecuniário.

Sobre inconstitucionalidade de lei, como já explicitado, entende este Conselho que o seu exame cabe ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam excluídos da exigência os encargos da TRD no período anterior a 30.07.91.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


ELIO ROTHE